



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720324/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.202 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria ITR - sujeição passiva
Recorrente TUCURUVI AGROPECUÁRIA IND.COM. E EXP.LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, a hipótese de ilegitimidade passiva somente pode ser considerada caso o contribuinte demonstre, de forma inequívoca, que estava desvinculado do imóvel rural objeto da tributação, à época do fato gerador.

CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. POSSEIROS. INVASÃO DE TERRAS.

O Contribuinte do ITR é o proprietário, o possuidor ou o titular do seu domínio útil. No caso de terras invadidas, em que a posse dos invasores ainda é precária, o proprietário do imóvel permanece como contribuinte do imposto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA, MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado) votaram pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB -, o qual sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Pela notificação de lançamento nº 02103/00290/2007 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 53.990,64, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 31/10/2007, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Seringal São Francisco” (NIRF 6.150.4815), com área total declarada de 2.856,0 ha, localizado no município de São Félix do Xingu PA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 02/03.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2004, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT da Receita Federal.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 15/36.

Após análise desses documentos e da DITR/2004, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais informadas de preservação permanente (140,5 ha) e de reserva legal (2.117,6), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 80.399,60 (R\$ 28,15/ha) e arbitrará-lo em R\$ 285.600,00 (R\$ 100,00/ha), com base no SIPT, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 24.511,12, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em 23/10/2007 (fls. 04/05), a contribuinte apresentou em 22/11/2007, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 39/47, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/73, alegando, em síntese:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal e destaca ter havido erro, passível de retificação, na identificação do contribuinte e no preenchimento da DITR/2004, pois foi recepcionada em nome de Tucuruvi Agropecuária Industria Comercio e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.264.344/000185, enquanto a adquirente da posse e domínio do respectivo imóvel é a sociedade empresária Tucuruvi Agropecuária Industrial Comercial Importação e Exportação Ltda, com o CNPJ/MF 04.555.447/000188, conforme carta de arrematação e certidão do registro imobiliário;

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja retificado o sujeito passivo dessa obrigação tributária, por ficar provada a ausência de pressuposto legal, e julgada totalmente improcedente a respectiva notificação de lançamento, protestando pela juntada posterior de todas as provas em Direito admitidas, em especial a diligência de verificação in loco.

Ressalve-se que a numeração das folhas deste processo, no relatório e no voto, refere-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual essas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis para comprovar que a contribuinte estivesse desvinculada do imóvel rural objeto da tributação, à época do fato gerador do ITR/2004, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL GLOSADAS E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se matérias não impugnadas a glosa dessas áreas ambientais e o arbitramento do VTN para o ITR/2004, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 20/08/2013, por via postal, conforme A.R. à fl. 109, a Contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 18/09/2013, por via postal (fls. 110 a 124), no qual faz as seguintes alegações, em síntese:

- A propriedade de bem imóvel rural é o fato gerador do ITR e para que haja propriedade é imprescindível que se verifiquem os elementos jurídico e fático;

- o imóvel em questão sofreu invasão pelo Movimento dos Sem Terra, com esbulho da sua posse;

- ocorreu efetiva violação do dever constitucional do Estado em garantir a propriedade, configurando-se uma grave omissão do seu dever de assegurar a observância dos direitos fundamentais da Constituição;

- em que pese a propriedade ser um dos fatos geradores do ITR, ela não é plena quando o imóvel se encontra invadido (art. 1.228 do CC/2002);

- com a invasão, seu direito ficou tolhido de praticamente todos os seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem, não havendo a exploração do imóvel nem qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.

Ao final, requer que o lançamento seja anulado e, caso assim não se entenda, que seja convertido em diligência para apurar as informações prestadas no tocante ao esbulho possessório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A Recorrente alega a ilegitimidade passiva, afirmando que o imóvel em questão sofreu invasão pelo Movimento dos Sem Terra, com esbulho possessório.

O Código Tributário Nacional assim disciplina sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

[...]

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Pelo Código Civil, extraímos o conceito de que o proprietário do bem pode dele fazer uso, perceber-lhe os frutos e dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual. Pode, também, exigir que terceiro, que do bem se haja injustamente apossado, impedindo ou embaraçando o exercício desses poderes pelo proprietário, o restitua.

A tributação da posse ou domínio útil deve considerar a cessão voluntária da posse, estabelecida por uma relação estável entre possuidor e proprietário, assim como pela individualização do contribuinte.

No presente caso, a relação jurídica existente entre possuidor e proprietário é efêmera, precária e involuntária, sendo assegurado ao proprietário o direito regressivo contra o possuidor, por meio das medidas judiciais cabíveis.

Assim, ainda que a Contribuinte tenha sofrido turbação de sua posse por terceiros, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdura como proprietário do imóvel, sendo-lhe oferecidas garantias para reaver a posse.

Também é relevante o fato de que a Recorrente apresentou a declaração de ITR, declarando-se como contribuinte do imposto. Se ela própria, espontaneamente, se declara como contribuinte do imposto, não é pelo fato de essa declaração ter sofrido uma revisão quanto aos valores declarados que ela vai deixar de ser contribuinte. Verifica-se que a Recorrente é a legítima proprietária do imóvel, conforme certidão de registro de imóveis e, nesta qualidade, fez a apresentação da Declaração do ITR.

Nesse sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DEFINIÇÃO. O Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor ou o titular do seu domínio útil. No caso de terras invadidas, em que a posse dos invasores ainda é precária, o proprietário do imóvel permanece como contribuinte do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 2201-001.946, data da publicação: 17/05/2013, relatora: Rayana Alves de Oliveira França, redator designado: Pedro Paulo Pereira Barbosa).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO. POSSEIROS. INVASÃO DE TERRAS.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art.31 do Código Tributário Nacional).

Considerando que proprietário é quem tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art.1.228 do Código Civil), quando houver áreas em litígio e sendo a ocupação um ato transitório, aquele cabe entregar a DITR e se responsabilizar pelo imposto devido, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse. (Acórdão nº 2201-001.569, data de publicação: 14/06/2013, relator: Rodrigo Santos Masset Lacombe).

Outrossim, a Recorrente não logrou comprovar as suas alegações que o imóvel foi invadido pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra, uma vez que não há nos autos nenhuma prova dessa afirmação.

Note-se que por ocasião da impugnação, a sua defesa foi no sentido de ter havido erro na identificação do contribuinte e no preenchimento da DITR/2004, pois foi recepcionada em nome de Tucuruvi Agropecuária Industria Comercio e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.264.344/000185, enquanto sustentou que a adquirente da posse e domínio do respectivo imóvel é a sociedade empresária Tucuruvi Agropecuária Industrial Comercial Importação e Exportação Ltda, com o CNPJ/MF 04.555.447/000188. Quando do recurso voluntário, ela não mais insistiu nessa tese, mas tão somente no argumento da invasão por posseiros. Contudo, não apresentou nenhuma prova a respeito.

Quanto à solicitação de realização de diligência para apuração das informações relativas ao esbulho possessório, não há como acolhê-la, porquanto o ônus de comprovar tal alegação é do contribuinte, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Não há que se falar em obrigação de a autoridade julgadora determinar a realização de diligência com o objetivo de produção de provas, pois cabe ao contribuinte trazê-las aos autos quando da apresentação da impugnação.

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748/93, dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de perícias ou diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.

As diligências não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, o prazo recursal, pois se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

A responsabilidade pela apresentação das provas do que foi alegado compete ao contribuinte, não cabendo a determinação de diligência para a busca de provas.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator